SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2032940 - MA (2022/0325658-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADOS	:	RAFAEL SALEK RUIZ - RJ094228
		MONIQUE MIRANDA DE SOUZA - RJ156777
RECORRIDO	:	JOSÉ DE RIBAMAR BORRALHO
ADVOGADOS	:	ANTONIO DE ANDRADE FERREIRA - MA019982
		IVA RAQUEL SANTOS JACINTO FONSECA - MA020215

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ROL DA ANS E COBERTURA DO PROCEDIMENTO TAVI. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, proferido em agravo interno que manteve a sentença de parcial procedência.

2. A controvérsia trata de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais para custeio do TAVI e de dois stents farmacológicos.

3. O Juízo de primeiro grau confirmou a tutela para autorizar e custear o TAVI e os stents e condenou ao pagamento de R$ 3.000,00 por danos morais.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença ao negar provimento ao agravo interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, e 4º, III, da Lei n. 9.961/2000, quanto à taxatividade do rol da ANS e à cobertura do TAVI; (ii) saber se houve violação dos arts. 186 e 188, I, do Código Civil, por configurar exercício regular de direito a negativa de cobertura; e

Documento eletrônico VDA59645781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:38
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 694d29ea-0a0f-402f-bade-33bc0b5aed53

(iii) saber se há divergência jurisprudencial sobre a taxatividade mitigada do rol e a licitude da recusa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pois a pretensão recursal demanda a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório para aferir a urgência, a adequação e a necessidade do TAVI.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a tese recursal que sustenta a inexistência de ato ilícito em razão da negativa de cobertura exige o reexame do acervo fático-probatório dos autos.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, pois a incidência dos óbices sumulares pela alínea *a* impede o exame da divergência sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incidem as Súmulas n. n. 5 e 7 do STJ quando o exame da controvérsia sobre cobertura de procedimento demanda à análise de cláusulas contratuais e o revolvimento do conteúdo fático-probatório. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a tese recursal de ausência de ato ilícito exige análise do acervo probatório. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando subsistem óbices sumulares que impedem o exame da mesma questão".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 10, § 4º; Lei n. 9.961/2000, art. 4º, III; CC, arts. 186, 188, I; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021; STJ, Súmulas n. 5 e 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:38
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 694d29ea-0a0f-402f-bade-33bc0b5aed53

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2032940 - MA (2022/0325658-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADOS	:	RAFAEL SALEK RUIZ - RJ094228
		MONIQUE MIRANDA DE SOUZA - RJ156777
RECORRIDO	:	JOSÉ DE RIBAMAR BORRALHO
ADVOGADOS	:	ANTONIO DE ANDRADE FERREIRA - MA019982
		IVA RAQUEL SANTOS JACINTO FONSECA - MA020215

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ROL DA ANS E COBERTURA DO PROCEDIMENTO TAVI. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, proferido em agravo interno que manteve a sentença de parcial procedência.

2. A controvérsia trata de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais para custeio do TAVI e de dois stents farmacológicos.

3. O Juízo de primeiro grau confirmou a tutela para autorizar e custear o TAVI e os stents e condenou ao pagamento de R$ 3.000,00 por danos morais.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença ao negar provimento ao agravo interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, e 4º, III, da Lei n. 9.961/2000, quanto à taxatividade do rol da ANS e à cobertura do TAVI; (ii) saber se houve violação dos arts. 186 e 188, I, do Código Civil, por configurar exercício regular de direito a negativa de cobertura; e

Documento eletrônico VDA58400279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:07
Código de Controle do Documento: f32e8b60-e29f-4062-b2f1-0ccb0b22061f

(iii) saber se há divergência jurisprudencial sobre a taxatividade mitigada do rol e a licitude da recusa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pois a pretensão recursal demanda a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório para aferir a urgência, a adequação e a necessidade do TAVI.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a tese recursal que sustenta a inexistência de ato ilícito em razão da negativa de cobertura exige o reexame do acervo fático-probatório dos autos.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, pois a incidência dos óbices sumulares pela alínea *a* impede o exame da divergência sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incidem as Súmulas n. n. 5 e 7 do STJ quando o exame da controvérsia sobre cobertura de procedimento demanda à análise de cláusulas contratuais e o revolvimento do conteúdo fático-probatório. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a tese recursal de ausência de ato ilícito exige análise do acervo probatório. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando subsistem óbices sumulares que impedem o exame da mesma questão".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 10, § 4º; Lei n. 9.961/2000, art. 4º, III; CC, arts. 186, 188, I; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021; STJ, Súmulas n. 5 e 7.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE com fundamento no art. 105, III, a e *c,* da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão em agravo interno na apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais.

Documento eletrônico VDA58400279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:07
Código de Controle do Documento: f32e8b60-e29f-4062-b2f1-0ccb0b22061f

O julgado foi assim ementado (fl. 394):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL INSUFICIENTE PARA INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA, QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998 e 4º, III, da Lei n. 9.961/2000, porque o acórdão desconsiderou que a amplitude das coberturas obrigatórias é definida pelas normas da ANS, órgão competente para elaborar o rol de procedimentos, reputando abusiva a negativa de cobertura de procedimento não incluído nesse rol;

b) 186 e 188, I, do Código Civil, porquanto a conduta de negar custeio de procedimento extra rol configuraria exercício regular de direito, inexistindo ato ilícito.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento firmado no REsp 1.733.013/PR (Quarta Turma) e dos EREsp 1.886.929/SP e 1.889.704/SP (Segunda Seção), que assentaram a taxatividade, em regra, do rol da ANS, com parâmetros de excepcionalidade, e que a negativa de cobertura, em hipóteses com procedimento disponível no rol, configura exercício regular de direito.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, julguem-se improcedentes os pedidos autorais, com a inversão do ônus da sucumbência.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 454.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58400279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:07
Código de Controle do Documento: f32e8b60-e29f-4062-b2f1-0ccb0b22061f

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou a autorização e o custeio, pela operadora, do Tratamento Percutâneo com Implante de Válvula Aórtica (TAVI) e o implante de dois *stents* farmacológicos, além da compensação por dano moral. O valor da causa foi fixado em R$ 20.000,00.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, confirmando a tutela de urgência para determinar a autorização e o custeio do TAVI e dos *stents*, e condenando a ré ao pagamento de R$ 3.000,00 a título de danos morais, com sucumbência recíproca e honorários fixados em 10% do valor da condenação em favor do patrono do autor e em 10% de R$ 17.000,00 em favor do patrono do réu, suspensa a exigibilidade para o autor beneficiário da gratuidade.

A Corte de origem manteve, em agravo interno, a decisão monocrática que negara provimento à apelação, por seus próprios fundamentos, preservando integralmente a sentença.

I - Arts. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, e 4º, III, da Lei n. 9.961/2000

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou os dispositivos ao afastar a taxatividade, em regra, do rol da ANS e impor cobertura de procedimento não constante da lista obrigatória, em descompasso com a regulação setorial.

O acórdão recorrido, contudo, assentou que, embora inaplicável o CDC às autogestões (Súmula 608/STJ), devem incidir os arts. 421, 422 e 423 do Código Civil; reconheceu que o rol da ANS é referência básica; reputou que a operadora pode definir doenças cobertas, mas não restringir a tecnologia indicada pelo médico; e concluiu pela obrigatoriedade de cobertura do TAVI no caso concreto,

Documento eletrônico VDA58400279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:07
Código de Controle do Documento: f32e8b60-e29f-4062-b2f1-0ccb0b22061f

com fundamento no caráter exemplificativo do rol, na urgência comprovada em razão da existência de risco de lesões irreparáveis ou óbito, e existência de documentação científica que comprova a segurança e eficácia do procedimento.

A jurisprudência desta Corte, quanto ao rol da ANS, registra a diretriz da taxatividade mitigada, admitindo cobertura extra rol apenas em hipóteses excepcionais e assinalando que a verificação desses requisitos demanda análise fático-probatória, atraindo a Súmula n. 7 do STJ em sede especial.

Por sua vez, em precedente específico, este Tribunal reconheceu a abusividade da negativa do TAVI quando demonstradas necessidade, adequação e urgência, reputando o rol como referência básica e afirmando a ilicitude da recusa injustificada (REsp 1978386/PB, Terceira Turma, DJe 16/10/2025).

No ponto, a pretensão recursal, tal como deduzida, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório para aferir a presença dos critérios de excepcionalidade, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, a tese recursal demanda, ainda, interpretação das cláusulas contratuais de exclusão de cobertura previstas no regulamento do plano, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 5 do STJ.

Incidem, portanto, as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

II - Arts. 186 e 188, I, do Código Civil

A recorrente afirma que a negativa de cobertura não configuraria ato ilícito, pois teria atuado no exercício regular de direito.

O acórdão recorrido concluiu que a recusa injustificada e a inércia administrativa diante de procedimento urgente agravaram a situação do beneficiário, idoso e com comorbidades, fixado em R$ 3.000,00.

Documento eletrônico VDA58400279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:07
Código de Controle do Documento: f32e8b60-e29f-4062-b2f1-0ccb0b22061f

A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de ilícito apto a configurar dano moral demandaria reexame do conjunto probatório, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ, somente superável em hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, o que não se verifica.

Incide, portanto, a Súmula n. 7 do STJ.

III - Divergência jurisprudencial

A parte recorrente sustenta divergência jurisprudencial.

A incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A esse respeito: AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58400279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:07
Código de Controle do Documento: f32e8b60-e29f-4062-b2f1-0ccb0b22061f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.032.940 / MA

Número Registro: 2022/0325658-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08293109820198100001 829310982019810001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADOS	: RAFAEL SALEK RUIZ - RJ094228
	MONIQUE MIRANDA DE SOUZA - RJ156777
RECORRIDO	: JOSÉ DE RIBAMAR BORRALHO
ADVOGADOS	: ANTONIO DE ANDRADE FERREIRA - MA019982
	IVA RAQUEL SANTOS JACINTO FONSECA - MA020215

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59616977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:12:05
Código de Controle do Documento: 1afb27a4-5ace-4548-b9db-38be7f380859

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:12:05
Código de Controle do Documento: 1afb27a4-5ace-4548-b9db-38be7f380859